

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

EMILLY CORREIA BORBA

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**

RUBIATABA/GO

2022

EMILLY CORREIA BORBA

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora mestra Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier

RUBIATABA/GO

2022

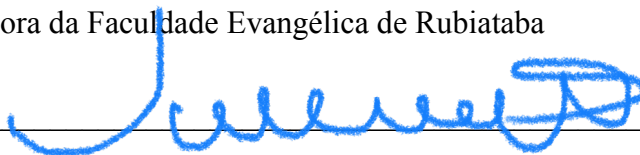
EMILLY CORREIA BORBA

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
Professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 30/06 /2022

NALIM RODRIGUES RIBEIRO ALMEIDA DA CUNHA DUVALIER - Mestra
em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba



LINCOLN DEIVID MARTINS – Especialista em Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



LUCIVÂNIA CHAVES DIAS DE OLIVEIRA – Especialista em Docência no
Ensino Superior
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter chegado até aqui, pois sem Ele nada disso estaria acontecendo.

À minha mãe, por sempre ter acreditado em mim, ter feito o possível e o impossível para que esse sonho se realizasse e me fazer sentir a pessoa mais inteligente do mundo.

Às minhas amigas da faculdade, que sempre deram total apoio, fazendo com que essa caminhada se tornasse mais leve.

À minha orientadora, Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro da Cunha Duvallier por toda paciência, ajuda e sabedoria, sendo fundamental na realização desta monografia.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar como será distribuída a herança nos casos de multiparentalidade, quando houver mais de uma ascendência paterna e/ou materna. O problema de pesquisa é: Nos casos de multiparentalidade, como será distribuída a herança quando houver mais de uma ascendência paterna e/ou materna? E se realiza com estudos sobre o direito de família, os arranjos familiares e a multiparentalidade, analisando o direito das sucessões e a vocação hereditária dos ascendentes na herança e compreendendo como se dará a concorrência dos ascendentes em caso de multiparentalidade. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica em doutrinas e a pesquisa documental realizada através de jurisprudências em julgados nos tribunais pátrios. A multiparentalidade traz uma nova forma de afeto, de dois pais, o biológico e o afetivo conjuntamente, além de incluir no registro o nome do pai biológico, permanecendo o afetivo, garantindo assim que o filho tenha direitos e também deveres frente aos dois pais, inclusive no direito sucessório. Verifica-se como resultado que nos casos de multiparentalidade, a herança será distribuída entre os ascendentes de forma igualitária, com fulcro no princípio da isonomia e da paternidade responsável.

Palavras-chave: Ascendência; Multiparentalidade; Sucessões.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze how inheritance will be distributed in cases of multiparenting, when there is more than one paternal and/or maternal ancestry. The research problem is: In cases of multiparenthood, how will the inheritance be distributed when there is more than one paternal and/or maternal ancestry? And it is carried out with studies on family law, family arrangements and multiparenting, analyzing the law of succession and the hereditary vocation of ascendants in inheritance and understanding how the competition of ascendants will take place in case of multiparenting. The hypothetical-deductive method is used, and the technique of bibliographic review research in doctrines and documentary research carried out through jurisprudence *res judicata* in the national courts. Multiparenting brings a new form of affection, of two parents, the biological and the affective together, in addition to including in the record the name of the biological father, remaining the affective, thus ensuring that the child has rights and also duties *vis-à-vis* both parents, including inheritance law. It can be seen as a result that in cases of multiparenting, inheritance will be distributed among the ascendants equally, with fulcrum in the principle of equality and responsible parenthood.

Keywords: Ancestry; Multiparenting; Succession.

Renata Costa Pereira

Professora licenciada em letras pela Universidade Estadual de Goiás

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CRFB	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento dos magistrados
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Nº	Número
p.	Página
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Por cento
VIII	Oito

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DIREITO DE FAMÍLIA, OS ARRANJOS FAMILIARES E A MULTIPARENTALIDADE	12
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	12
2.2	ARRANJOS FAMILIARES NA ATUALIDADE.....	13
2.3	CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....	17
2.4	PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	18
3	DIREITO DAS SUCESSÕES E A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DOS ASCENDENTES NA HERANÇA	22
3.1	VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	23
3.2	SUCCESSÃO LEGÍTIMA	27
3.3	SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.....	29
4	CONCORRÊNCIA DOS ASCENDENTES EM CASO DE MULTIPARENTALIDADE A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	32
4.1	DUPLA ASCENDÊNCIA PATERNA E/OU MATERNA	33
4.2	JURISPRUDÊNCIAS QUE VERSAM SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES	36
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	1

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda sobre a multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório, e se limita aos casos de sucessão dos ascendentes, em que há mais de uma ascendência paterna e/ou materna. Buscando saber através de jurisprudências e pesquisa bibliográfica, como será feita a distribuição da herança quando um filho tiver dois pais, um biológico e um afetivo, ambos tido como pais, e devidamente registrados. E a possibilidade desse filho falecer, e a herança ser distribuída entre os dois pais e a mãe, ou seja, na sucessão dos ascendentes, resolvendo esse caso específico que será uma resposta também para os outros casos.

A multiparentalidade é o reconhecimento simultâneo entre um filho(a) e dois pais ou mães, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais, sendo incluído no registro do filho o nome do pai ou da mãe socioafetivo, permanecendo o biológico. A sucessão dos ascendentes nos casos de multiparentalidade é muito vasta, existindo inúmeras hipóteses, podendo o filho ter dois pais e duas mães ao mesmo tempo, e ter oito avós por exemplo.

Tendo em vista que a multiparentalidade é um instituto reconhecido pela jurisprudência, e não tem uma lei específica, surgem muitas lacunas no direito, inclusive no direito sucessório, que será o foco desta pesquisa. É comum questionarmos se um filho pode receber duas heranças se tiver dois pais, sendo a resposta positiva, não sendo um grande problema para que isso ocorra, pois o filho afetivo deve ser considerado como um filho biológico. Porém a grande problemática aqui é de como seria ao contrário, justamente a sucessão dos ascendentes, e as hipóteses de como será dividida essa herança.

Diante desse estudo, a problemática dessa pesquisa é: nos casos de multiparentalidade, como será distribuída a herança quando houver mais de uma ascendência paterna e/ou materna? Para responder essa pergunta, foram levantadas duas hipóteses: a) A divisão da herança se dará em metade para a linha materna, e a outra metade para linha paterna, que será dividida entre o pai biológico e o afetivo, prevalecendo assim o quinhão de 50% garantido à mãe, conforme o Código Civil estabelece, e ficando cada um dos pais com 1/4 da herança; b) A divisão será igualitária entre os três ascendentes de mesmo grau, herdando cada um deles um terço da herança, pois tem que ser garantido à mãe e ao pai os mesmos direitos, todos devem ser tratados de forma igual, conforme o princípio da isonomia.

Sendo assim, o objetivo geral é analisar como será distribuída a herança nos casos de multiparentalidade, quando houver mais de uma ascendência paterna e/ou materna. E quanto aos objetivos específicos se firmam em: estudar sobre o direito de família, os arranjos familiares e a multiparentalidade; analisar sobre o direito das sucessões e a vocação hereditária dos ascendentes na herança; e compreender como se dará a concorrência dos ascendentes em caso de multiparentalidade.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo. Esse método traz uma abordagem de dedução de hipóteses que através de observações e experimentos, poderá ou não passar pelo teste de falseamento, de eliminação de erros. Portanto, esse método foi utilizado para que através das hipóteses levantadas na presente pesquisa, sejam testadas usando técnicas de pesquisa para encontrar a resposta ao problema.

A técnica de pesquisa utilizada é a de revisão bibliográfica e pesquisa documental. No primeiro capítulo são utilizadas doutrinas de Flávio Tartuce, Rolf Madaleno que abordam sobre o direito de família e os arranjos familiares; Christiano Cassettari, Anderson Schreiber e Ricardo Calderón que versam sobre a multiparentalidade, os princípios que a regem. No segundo capítulo são utilizadas doutrinas de Flávio Tartuce, Rolf Madaleno, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa e Gustavo Tepedino que explanam todo o conteúdo do direito sucessório, da sucessão legítima, e da sucessão dos ascendentes. No terceiro capítulo foram utilizadas doutrinas de Christiano Cassettari, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Eduardo Gesse que versam sobre a multiparentalidade, e sobre a ocorrência da sucessão dos ascendentes.

A pesquisa documental é realizada através de jurisprudências em julgados nos tribunais pátrios sobre a questão do reconhecimento da multiparentalidade presente no primeiro capítulo, e sobre a ocorrência dos ascendentes na sucessão em casos de multiparentalidade, que será tratado no terceiro e último capítulo, sendo feita uma conclusão de como será resolvido o problema de pesquisa com base nas jurisprudências encontradas e a visão das doutrinas utilizadas.

De maneira pormenorizada, a resolução do problema se dará através das pesquisas nas doutrinas mencionadas, levando em consideração a visão dos doutrinadores sobre o tema, e na busca de jurisprudências que versam sobre a multiparentalidade e os efeitos sucessórios dos ascendentes, com uma possível resposta, tendo em vista que não se tem ao certo uma lei ou entendimento pacificado.

O estudo da multiparentalidade é de grande relevância por ser um tema novo, e pautado pela afetividade que vem ganhando grande destaque atualmente. Diante das novas formas de composição familiar, o direito vem se adequando a essas demandas, e reconhecendo

juridicamente novos institutos, como a multiparentalidade, que visa preencher as lacunas do Direito.

Não poderia deixar de destacar um assunto que proporciona uma nova forma de amor e afeto, e dizer o quão privilegiadas são as pessoas que têm dois pais presentes, diante de um mundo tão impiedoso, em que muitos dos pais não querem assumir seus filhos, ou até aqueles filhos que perdem seus pais. Qualquer pessoa, principalmente crianças e adolescentes, precisam de afeto, amor, cuidado, e muita das vezes alguns não tem nenhum tipo de afeto, outros tem do pai biológico, outros do pai adotivo, e aqui trazemos uma nova forma de afeto, de dois pais, o biológico e o afetivo conjuntamente.

Além do afeto que a multiparentalidade representa, ela inclui no registro o nome do pai biológico, permanecendo o afetivo, e assim garante que o filho tenha direitos e também deveres, inclusive no direito sucessório. É resguardado o direito à herança tanto do filho afetivo, em casos do pai afetivo falecer, quanto do pai afetivo também receber herança, se o filho falecer, ambos tendo a possibilidade de receber sua herança adequadamente, sem diferença com o filho biológico ou pai biológico. A multiparentalidade foi criada para haver essa igualdade, pois ambos são tidos como pais, sem distinção. Demonstrando assim a relevância jurídica e social que a Multiparentalidade traz e a valorização da afetividade.

A presente monografia se apresenta organizada com Introdução, três capítulos e as Considerações Finais. O primeiro capítulo apresenta o estudo do conceito, evolução da família e os arranjos familiares, dando introdução para adentrar ao conceito de multiparentalidade, seus princípios e sua perspectiva jurisprudencial. No segundo capítulo se aborda sobre o direito das sucessões e a vocação hereditária dos ascendentes na herança, aprofundando na vocação hereditária e na sucessão legítima, em específico a sucessão dos ascendentes de acordo com o código civil para conseqüente paralelo aos casos de multiparentalidade, que é o foco da questão.

O terceiro e último capítulo vem para esclarecer a concorrência da sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade, explanar sobre a dupla ascendência paterna e/ou materna e aprofundar nas jurisprudências que versam sobre a multiparentalidade e o direito sucessório dos ascendentes. E finalmente nas considerações finais, conclui-se que nos casos de multiparentalidade na sucessão dos ascendentes, a herança será dividida igualmente entre os ascendentes, baseado no princípio da isonomia, da paternidade responsável e no Enunciado n°642 do CJF (Brasil, 2018) da VII Jornada de Direito Civil, ressaltando que o mesmo não possui força de lei, não sendo sua aplicação obrigatória.

2 DIREITO DE FAMÍLIA, OS ARRANJOS FAMILIARES E A MULTIPARENTALIDADE

Primeiramente cumpre salientar que a multiparentalidade e toda a problemática desta monografia, tem como base o direito de família, sendo neste capítulo apresentado o conceito e evolução da sociedade e do próprio direito, frente às novas formas de compor uma família mais flexível. É necessário explanar a evolução do direito de família e todos os arranjos familiares existentes, pois eles repercutem no direito sucessório, e entender o porquê do reconhecimento da multiparentalidade ser uma grande conquista.

Os princípios que regem o direito de família são os alicerces para o direito à sucessão dos ascendentes nos casos de multiparentalidade, pois onde não há uma norma, utiliza-se subsidiariamente os princípios, que sustentam e dão legitimidade para o caso concreto. Sucessivamente adentra-se à multiparentalidade, todo seu conceito e princípios, para entender do que se trata, qual seu fundamento.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é a base da sociedade, conforme o artigo 226 da CRFB (BRASIL, 1988), sendo protegida pelo Estado e assim surgindo o direito de família, que segundo Flávio Tartuce:

O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. (TARTUCE, 2020, p.1).

Há uma grande evolução da família considerando as várias formas de família atuais e todo o interesse econômico que gerava de uma família, foi sendo desconstituída com o passar do tempo. Hoje o que prevalece e é considerado para formar uma família é o afeto. Rolf Madaleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, 2021, p. 5).

Além da questão afetiva, a estrutura das famílias era diferente. Rolf Madaleno ilustra resumidamente essa estrutura, e sua evolução:

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus (MADALENO, 2021, p.37).

Como podemos observar e comparar, hoje a estrutura familiar está muito bem definida, por mais que exista vários arranjos familiares, sendo considerado como família qualquer um dos pais e seus descendentes, com ressalvas de famílias em que não há pais biológicos, ou até mesmo não tem pais, podendo também existir família sem filhos. Mas em ordem geral, tradicionalmente, em uma família tem os pais e seus filhos, onde os mesmos moram juntos em sua residência familiar. Visto a diferença em épocas passadas onde os parentes em linha reta e até mesmo os colaterais costumavam morar todos juntos no meio rural.

Com a evolução da sociedade, a família também foi se transformando e evoluindo, tendo hoje um conceito flexível, como explana Anderson Schreiber:

Toda essa transformação não poderia deixar de ser captada pelo direito de família, que foi não apenas destinatário, mas também artífice, em algumas ocasiões, dessa mudança de paradigma no campo das relações familiares. Outrora centrado na proteção de uma instituição-família que, como célula master da sociedade, era tratada como fim em si mesma, o direito de família brasileiro tem, nas últimas décadas, sido objeto de verdadeiro giro conceitual para se dirigir à tutela não propriamente da família, mas das pessoas que compõem as diferentes entidades familiares. (SCHREIBER, 2021, p.381)

A proteção da família, independentemente de sua estrutura, e das diversas entidades familiares que existe, especificamente das pessoas que a compõe, é de grande valia para o estudo da presente monografia, tendo em vista que se busca aqui a tutela do direito de um integrante da família, independente do arranjo familiar que ela está.

2.2 ARRANJOS FAMILIARES NA ATUALIDADE

Atualmente há uma diversidade de famílias, sendo elas: Família matrimonial; Informal; Monoparental; Anaparental; Reconstituída; Paralela; Natural, que se divide em Família extensa ou ampliada e Família substituta; Eudemonista; e homoafetiva. (MADALENO, 2021). Vejamos esses arranjos familiares separadamente, e quem os compõe.

A Família Matrimonial é formada a partir do casamento, e era a única aceita em tempos passados, pois somente da união formalizada pelo Estado e pela Igreja, de um homem e uma mulher, que era considerada uma família legítima. Conforme Rolf Madaleno:

Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. Honrada seria a mulher do casamento, cuja imagem social se manteria íntegra e ilibada. (MADALENO, 2021, p.8)

Como podemos observar, há uma visão extremamente conservadora e patriarcal nesse arranjo familiar, onde havia muita desigualdade entre os filhos havidos fora do casamento, e na questão de gênero. As mulheres dessa época eram consideradas inferiores aos homens, e só tinham uma boa imagem estando casadas. Daí veio o costume de ser considerada família, somente a tradicional, advinda do casamento, não sendo aceita exceções.

A Família Informal é composta de uma união estável. Segundo Rolf Madaleno:

A família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônima de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel. (MADALENO, 2021, p.8)

Diante de uma sociedade machista e patriarcal, a união estável era considerada um ato indigno. Somente com o passar do tempo o que antes era chamado de concubinato, foi aceito pela sociedade e passou a ser a atual união estável. O preconceito envolto na união estável foi diminuindo, passando a ser tolerado, e só depois de muito tempo, aceito na sociedade, estava enraizado uma visão conservadora.

A Família Monoparental é formada por somente um dos pais, e seus filhos, a conhecida mãe solteira. Várias podem ser as causas que formam esse tipo de família, Rolf Madaleno as menciona:

As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo post mortem e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, separação de direito, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez. (MADALENO, 2021, p.9)

Essa entidade familiar está prevista na CRFB (BRASIL, 1988), em seu artigo 226, §4º, estando protegida pelo Estado, e passa a ser aceita, visto que a única aceita antes era a

advinda do casamento, e aqui estamos diante situações de divórcio, separação, ou mesmo de uma relação sem compromisso, que dela gerou-se um filho. Independentemente de quem fique com a guarda do filho, a mãe ou o pai, junto a seus descendentes, são considerados uma família.

A Família Anaparental é constituída por um núcleo familiar, com ou sem vínculo de parentesco, sem a presença de ascendentes, mas com a intenção de permanência e afeto, como por exemplo na convivência apenas de irmãos (MADALENO, 2021). Uma característica desse arranjo familiar é que não possui efeitos jurídicos sucessórios e alimentares, somente tem direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família (MADALENO, 2021). É requisito para constituir esse tipo de família uma identidade de propósitos, sendo os mesmos parentes ou não.

A Família Reconstituída é formada a partir de um casamento ou união estável, onde o casal tivera filhos, mas houve o divórcio ou separação, e depois dessa separação, um dos pais ou ambos formam uma nova família, ou segunda família, se casam de novo, ou constituem união estável. Rolf Madaleno, esclarece:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. (MADALENO, 2021, p.11)

Não se confunde família reconstituída com família monoparental, pois a reconstituída, surge depois da monoparental, se houver um novo casamento, ou seja, a família monoparental passa a ser reconstituída, se a mãe ou pai que são sozinhos com seus filhos depois do divórcio ou separação, formarem uma nova família, com novo casamento ou união estável com outra pessoa.

A Família paralela é formada pela união de mais de duas pessoas, ou seja, o marido tem duas esposas, duas famílias paralelas (MADALENO, 2021). Como sabemos, seguimos o princípio da monogamia, onde uma pessoa pode apenas ter uma relação conjugal por vez. Conforme o ordenamento jurídico e a visão de Rolf Madaleno:

Fiel ao regime monogâmico das relações conjugais, o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio. O casamento brasileiro é essencialmente monogâmico, tanto que a bigamia é tipificada como infração criminal, passível de reclusão, só podendo a pessoa recasar depois de dissolvido o seu vínculo de casamento. (MADALENO, 2021, p.14)

É complexo pensar nesse arranjo familiar, por ser muito diferente do costume e do que está na lei, por isso há muitas divergências sobre o assunto. Para alguns doutrinadores e Ministros, não deve ser conferido efeitos jurídicos à família paralela, pois agride ao bom-senso comum, a monogamia, a fidelidade e exclusividade na coabitação. Outros defendem o reconhecimento das famílias paralelas desenvolvidas dentro do princípio da boa-fé, quando uma família não sabe da outra. E tem a visão que diz que o que importa é o afeto, e que todo tipo de família deve ser considerado válida, e ter seus direitos amparados (MADALENO, 2021).

Diante de diversas opiniões, e teorias do que deve ou não ser considerado família, sabemos que a união poliafetiva já é uma realidade na sociedade, Rolf Madaleno (2021, p.27) explica esse tipo de união: “Trata-se de um triângulo amoroso, constituído pela relação afetiva de um homem e duas mulheres, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida[...]”. A estrutura desse arranjo familiar é a afetividade, sem a presença da exclusividade, mais uma forma de amor moderno que está sendo inserida no mundo.

A Família Natural é aquela formada pela sua origem biológica, com pais biológicos e filhos biológicos, uma família naturalmente formada pelo homem e a mulher em sua gestação (MADALENO, 2021). Da família natural surge a família extensa e a família substituta.

A família extensa ou ampliada é a extensão da família natural, onde a criança ou adolescente possua um vínculo afetivo com outros parentes, como avós e tios (MADALENO, 2021). Ela está descrita no artigo 25, parágrafo único do ECA (BRASIL, 1990), onde a criança ou adolescente só é colocada em família extensa de forma excepcional, devendo sempre dar prioridade à família natural.

Surge também a família substituta, que advém da adoção, quando a família natural perde o poder familiar e posteriormente não dá para inserir na família extensa, ou não se nenhuma das duas existem mais (MADALENO, 2021). Conforme o artigo 28 do ECA (BRASIL, 1990), a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, e nos artigos seguintes traz diversas disposições sobre esse arranjo familiar.

A Família Eudemonista segundo Rolf Madaleno, é aquela que busca a felicidade, vejamos:

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade. (MADALENO, 2021, p.31)

Esse arranjo familiar traz uma visão ampla de família, em que prezam pela felicidade e afetividade, sendo somente elas determinantes para construir uma família. Aqui não há requisitos rígidos, as pessoas são livres para formar diferentes modalidades de família, que vão além do casamento, da união estável, da presença de laços biológicos, ou de quem são os componentes da família.

Por fim, a Família Homoafetiva é aquela formada pela união de pessoas do mesmo sexo. O STF já reconheceu a união estável de casais homoafetivos. Rolf Madaleno explicita:

Consolidou o STF a jurisprudência que já vinha sendo assentada por diversos tribunais brasileiros, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em significativo voto proferido após o julgamento pelo STF da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277, no REsp. n. 1.085.646/RS,85 reconheceu como entidade familiar uma parceria homoafetiva, à qual atribuiu os devidos efeitos jurídicos, como por igual tem se manifestado a doutrina brasileira. (MADALENO, 2021, p.32)

Por mais que não exista uma lei específica que reconheça o casamento homoafetivo, já é uma realidade, e há o Projeto de Lei 5120 (BRASIL, 2013) para reconhecer tanto o casamento civil, quanto a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Sendo já obrigatório o seu reconhecimento como entidade familiar, tendo os casais homoafetivos, os mesmos direitos e deveres de um casal heteroafetivo (MADALENO, 2021).

2.3 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é o reconhecimento simultâneo entre um filho(a) e dois pais ou mães, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais, sendo incluído no registro do filho o nome do pai ou da mãe socioafetivo, permanecendo o biológico. Para esclarecer, vejamos um exemplo de Ricardo Calderón:

Uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade. (CALDERÓN, 2017, p.212)

Na maioria dos casos, o pai afetivo é o padrasto, que criou tal criança como se filho fosse gerando o afeto e desejo de serem reconhecidos como pai e filho, surgindo assim a

necessidade de o reconhecimento ser averbado no registro civil, conforme Christiano Cassettari expõe:

A parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois não podemos esquecer que o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. (CASSETTARI, 2017, p.155)

O Provimento 63 do CNJ (BRASIL, 2017) instituiu modelos únicos de certidão, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil, dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. O reconhecimento voluntário de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil, devendo essa paternidade ou a maternidade socioafetiva ser estável e estar exteriorizada socialmente. Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento exigirá o seu consentimento após o parecer favorável do Ministério Público.

A via judicial só será obrigatória quando houver o desejo de incluir mais de uma pessoa na filiação, se o filho tiver menos de 12 anos, se não houver a diferença de 16 anos entre pai/mãe e filho/filha ou se faltar alguma anuência. Ressalta-se que há um limite de dois pais e duas mães, não podendo um filho ter mais pais que isso, conforme artigo 14 do Provimento 63 do CNJ (BRASIL, 2017)

2.4 PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Levando em consideração a afetividade, e o melhor interesse do filho, é extremamente necessário o reconhecimento da multiparentalidade. Para tanto há princípios que a regem como o da afetividade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável, pluralidade familiar e isonomia.

O Princípio da Afetividade dá valor jurídico ao afeto, não é somente um sentimento, trata-se de uma manifestação afetiva, que resulta em direitos e gera efeitos jurídicos, como no caso da multiparentalidade, Ricardo Calderón complementa:

O princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que

se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. (CALDERÓN, 2017, p.154)

A afetividade se concretiza com essas duas dimensões, sendo a objetiva determinante para se caracterizar. A manifestação desse afeto diante da sociedade, a convivência, e responsabilidade que a envolve, são de caráter vinculativo, conforme Flávio Tartuce (2020, p.30), exemplifica: “A título de exemplo, um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares, “pai é aquele que cria”.” Esse é o princípio norteador para a multiparentalidade, sendo fundamental para sua formação.

A Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios fundamentais, previsto na CRFB (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, também se encaixa como um princípio que rege a multiparentalidade. O conceito de dignidade é muito amplo, podendo ser diferente em cada caso específico, mas de modo geral, Anderson Schreiber simplifica o entendimento:

O propósito da sua apreensão jurídica é assegurar proteção à condição humana, em seus múltiplos aspectos e manifestações, tomando a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio”. Nesse sentido é que se afirma ser contrário à dignidade humana “tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. (SCHREIBER, 2021, p.47)

Todos têm o direito a uma vida digna, e pensando no filho afetivo, é que este princípio entra em cena, e efetiva a multiparentalidade, dando a ele uma condição melhor de vida através do amor e afeto de mais um pai ou mãe, de se enquadrar em sua realidade e constituir todos os direitos que advém da mesma (TARTUCE, 2020). A dignidade da pessoa humana é fundamental, pois é ela quem norteia os demais princípios.

O Princípio da Solidariedade, nos dizeres de Flávio Tartuce (2021, p.15), “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.” Portanto, é dever da família dar assistência uns aos outros, fortalecendo assim o vínculo familiar e atendendo as necessidades patrimoniais, afetiva e psicológica da família em um todo, de todos os pais para com os filhos, e assim também ao contrário.

Trazendo este princípio para o viés da multiparentalidade, ambos os pais são responsáveis solidariamente em relação ao filho, não importando se existe um vínculo afetivo ou biológico. A solidariedade pode ser patrimonial, afetiva e psicológica, a responsabilidade perante o filho é tanto na questão de alimentos, na área financeira, como assistência na área

sentimental, nas relações entre os familiares que devem ser sempre de respeito, amor e compreensão. Aqui todos possuem deveres e direitos uns com os outros, firmando assim o laço forte que deve ser uma família.

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visa dar proteção integral à criança e adolescente, lhes garantindo todos os direitos fundamentais e também ser levado em consideração seus interesses (TARTUCE, 2020). O reconhecimento da multiparentalidade está baseado em uma melhor condição de vida, e convivência familiar a esse filho que tem mais de uma ascendência paterna e/ou materna, e dando eficácia ao artigo 227 da CRFB (BRASIL, 1988), que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos essenciais.

O ECA (BRASIL, 1990), em seu artigo 28 §1º e 2º, e artigo 100, parágrafo único, XII, assegura o direito de serem ouvidos e sua opinião devidamente consideradas em processo judicial, visto que o interesse da criança e do adolescente é superior e muito importante para se chegar a uma decisão. O afeto que esses menores têm pelo pai ou mãe afetivos, ultrapassa as barreiras, que não seria mais justo ter o reconhecimento dos mesmos, e assim garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Princípio da Paternidade Responsável está embasado nos deveres dos pais em dar proteção integral e uma vida digna aos seus filhos, sendo responsabilidade de todos os pais, seja ele biológico ou afetivo (TARTUCE, 2020). Conforme o artigo 226, §7º da CRFB (BRASIL, 1988), o planejamento familiar é de livre decisão dos pais, e o Estado deve dar recursos para efetivar os direitos conferidos aos filhos, mas os pais têm total responsabilidade de garanti-los.

É necessário que todos os pais desempenhem suas funções, os deveres que advém da paternidade e, assim, garantirem seus direitos, em especial os sucessórios. O artigo 227 da CRFB (BRASIL, 1988), traz vários deveres em que a família, seus responsáveis, os pais, devem ter com seus filhos. Um dever muito interessante é o de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a família é um escudo para as crianças e adolescentes, pois são vulneráveis e precisam de cuidado.

O Princípio da Pluralidade Familiar que todos os arranjos familiares existentes são considerados como família, e a visão conservadora de que a família somente se originava do casamento ficou no passado. A base da sociedade é a família, em suas diversas formas, conceitos e estrutura, o que importa não é quem a compõe ou como é formada, e sim o afeto, amor e respeito que a faz ser aceita.

As relações familiares podem se configurar com diversos liames e não apenas com base em um ou outro modelo, como laços biológicos, afetivos, registrais, jurídicos ou matrimoniais (CALDERÓN, 2017).

O Princípio da Isonomia entre filhos garante a igualdade jurídica de todos os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou afetivos, não sendo admitida nenhuma discriminação dentre eles. Segundo Flávio Tartuce:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adúltero ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrias ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. (TARTUCE, 2020, p.17)

Diante desse pensamento, pode-se fazer uma analogia em relação a igualdade entre os pais. Em casos de multiparentalidade, deve haver a igualdade de direitos e deveres dos pais, sem distinção e tratamento superior por ser pai ou mãe, ou em relação ao pai biológico e o pai afetivo. Todos os pais devem ser tratados de forma igual, seguindo o princípio da isonomia.

A multiparentalidade está dentro do direito de família, sendo ambos os assuntos de grande relevância, pois são o norte para adentrar ao problema de pesquisa. Se aprofundar no direito de família serve para entender primeiro como a família era composta e organizada, sendo a multiparentalidade uma dessas novas formas de compor uma família, e entender o que ela é e qual sua destinação. Assim faz-se uma ligação da multiparentalidade com o direito sucessório, que juntos se tornam um enigma para discutir a sucessão dos ascendentes em casos de multiparentalidade.

3 DIREITO DAS SUCESSÕES E A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DOS ASCENDENTES NA HERANÇA

Adentrando mais ao tema, a sucessão dos ascendentes nos casos de multiparentalidade é a grande problemática proposta, e por isso explana-se o direito sucessório, para compreender todas as suas facetas. Discute-se como a herança é distribuída de acordo com o código civil, destrinchando todas as classes sucessórias e quem são os herdeiros necessários. Avança-se além do direito de receber a herança, também vislumbra quem não pode recebê-la e os direitos de aceitação e renúncia.

O direito das sucessões e a vocação hereditária somente surgem com a morte do autor da herança, que está vinculado ao direito de família: “A morte dissolve a sociedade conjugal ou a união estável, assim como, ainda no âmbito do Direito de Família, encerra vínculos personalíssimos, como o do poder familiar e o direito real de habitação do consorte supérstite que falece.” (MADALENO, 2020, p.2). Com a morte da pessoa natural é que se inicia o direito sucessório dos herdeiros, e se encerra os direitos de família. Sobre o direito sucessório, Rolf Madaleno explica:

Sobrevindo a morte, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do de cujus, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores. O Direito das Sucessões compreende a transmissão mortis causa da totalidade do acervo do falecido para seus herdeiros, razão pela qual o direito sucessório também é chamado de Direito Hereditário. (MADALEO, 2020, p.2)

Dentro do direito sucessório, tem-se a sucessão dos ascendentes, e para esclarecê-la, é exposto os modos de partilha existentes, inclusive a partilha por linhas, que é o ponto de partida em como será dividida a herança nos casos de dupla ascendência paterna e/ou materna. Demonstra-se como os novos arranjos familiares influenciam no direito sucessório, pautado na realidade que se vive hoje.

Aprofunda-se na vocação hereditária e na sucessão legítima para entender todo o caminho que se percorre até que a herança seja distribuída. Todas as prerrogativas da lei devem ser seguidas, sendo por isso uma incógnita como será dividida a herança dos ascendentes em caso de dupla ascendência paterna e/ou materna, pois a herança não pode ser dividida de qualquer jeito, conforme a vontade de cada um, tem certos limites que precisam ser respeitados.

3.1 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Com a morte do autor da herança, é aberta a sucessão, e seu espólio, que ainda não tem um dono específico só se tornará herança após fazer todo o inventário, e então haverá o chamamento dos sucessores para devida partilha, a chamada vocação hereditária (VENOSA, 2017). A vocação é realizada por classes, tendo uma ordem preferencial dentro das quatro classes existentes.

A primeira classe é dos descendentes, e segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 62) "havendo alguém que a ela pertença, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subsequentes, salvo a hipótese de concorrência com cônjuge sobrevivente ou com companheiro" ou seja, há preferência dentro de cada classe, sendo primeiro os filhos, depois os netos, em seguida os bisnetos, e assim por diante.

A segunda classe é a dos ascendentes, que ocorre quando não há descendentes, sendo está por linha materna e paterna, que logo adiante, na sessão "Sucessão dos ascendentes de acordo com o código civil" será discutida com mais detalhes. A terceira classe é a do cônjuge ou companheiro sobrevivente que estava casado ou separado de fato há menos de dois anos com o *de cujus*, ocupando este sozinho a terceira classe da ordem da sucessão hereditária (GONÇALVES, 2021).

E por fim na quarta classe estão os colaterais até o quarto grau, conforme o artigo 1.839 do CC (BRASIL, 2002). Os mais próximos excluem os mais remotos, sendo os primeiros a herdar os irmãos, que são parentes de segundo grau; em segundo os sobrinhos, em terceiro os tios, os dois que são parentes de terceiro grau; em quarto os primos-irmãos, em quinto os sobrinhos-netos e em sexto o tio avós, os três que são parentes de quarto grau. Os colaterais são herdeiros facultativos, Rolf Madaleno os diferencia:

Facultativos seguem sendo os parentes colaterais, que também são herdeiros legítimos, chamados até o quarto grau (CC, art. 1.839), na falta de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente – CC, art. 1.845 e STF RE 646.721/RS e RE 878.694/ MG). Podem herdar os colaterais até o quarto grau, conquanto não tenha o autor da herança disposto de toda a sua herança para um terceiro, ausentes herdeiros legitimários.(MADALENO, 2020, p. 632)

Por serem facultativos, os colaterais podem ser excluídos sem óbice, bastando o autor da herança dispor livremente de seus bens através de testamento, sem deixar nada para os parentes colaterais. Até o terceiro grau dos colaterais tem o direito de representação, sendo que

os próximos só sucedem por direito próprio. Existem os modos de suceder, primeiro por direito próprio, em que Sílvio de Salvo Venosa conceitua:

Diz-se que a sucessão se faz por direito próprio (sucessão direta) quando, in concreto, o herdeiro chamado pertence à classe preferencial e grau mais próximo do hereditando, em suma, quando o aquinhoadado é o próprio sucessor do autor da herança, recebendo o acervo sozinho ou partilhando com outros de igual preferência, e com a mesma qualidade. É também chamada de sucessão direta ou *iure proprio*. (VENOSA, 2017, p. 327)

Quando os herdeiros são do mesmo grau, tem-se o direito próprio. Há também a possibilidade da sucessão ser por direito de representação, quando alguém toma o lugar do herdeiro legal pertencente à classe, por ter sido este falecido antes do autor da herança, ou declarado em situação equiparada a premoriência. E por fim o direito de transmissão, que é quando o herdeiro legal ou testamentário morre sem que tenha aceitado ou renunciado a herança (VENOSA, 2017). Retomando, os herdeiros colaterais não são herdeiros necessários, portanto, por meio de testamento eles podem ser excluídos da sucessão.

Um dos detalhes interessantes da sucessão dos colaterais, é que os irmãos bilaterais, que são filhos dos mesmos pais, têm um peso maior na divisão da herança, do que os irmãos unilaterais que são filhos de um só dos pais. Os irmãos bilaterais têm peso dois, e os irmãos unilaterais têm peso um; ou seja, vão ser somados os pesos, e não as pessoas, tendo os irmãos bilaterais o dobro do quinhão dos irmãos unilaterais. Essas são as quatro classes a suceder, Gustavo Tepedino e outros reafirmam a divisão dessas classes:

Na classe dos descendentes, aqueles de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, salvo o direito de representação. Na classe dos ascendentes não há direito de representação, havendo sempre a exclusão do grau mais remoto pelo mais próximo. Na classe dos colaterais, limitada à linha transversal até o quarto grau, também há o direito de representação, sendo certo, no entanto, que nesta classe de sucessíveis a representação está circunscrita aos filhos de irmãos pré-mortos. O cônjuge ou companheiro pode ser chamado a suceder em concorrência com os descendentes e com os ascendentes, dividindo-se, assim, a herança. (TEPEDINO, 2021, p.64)

Primeiramente é dividido por classes, posteriormente por grau, onde o mais próximo exclui o mais remoto. Pode ocorrer também o entrelaçamento de classes, quando há a concorrência do cônjuge ou companheiro do de cujus, sem prejudicar a ordem de vocação hereditária tradicionalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2021). Deve-se ressaltar o direito de representação, pois os herdeiros podem ser todos do mesmo grau, por cabeça, ou ainda ter sub herdeiros, que irão representar algum herdeiro que já

morreu, ou seja, os filhos presentearém o pai, na herança do avô, pelo fato de seu pai já ter morrido, sendo essa por estripe.

Além de estar entre uma dessas classes, o herdeiro precisa ter capacidade e legitimidade. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 60) “A capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança.” No momento da morte essa capacidade é analisada, e então o herdeiro se torna apto. Para que isso ocorra, é necessário três requisitos, conforme Sílvio Venosa:

Assim, para suceder, não basta que alguém invoque a ordem de vocação hereditária ou seu aquinhoamento no testamento. Há certas condições a serem verificadas. A pessoa deve reunir três condições básicas: (a) estar viva; (b) ser capaz; e (c) não ser indigna. (VENOSA, 2017, p.81)

No momento da morte do autor da herança, o herdeiro precisa estar vivo, precisa existir com vida, ou conforme o artigo 1.798 do CC (BRASIL, 2002), já estiverem concebidas, que é o caso do nascituro, pois seus direitos devem ser resguardados desde que haja o nascimento com vida. O herdeiro também precisa ser capaz, e em regra todas as pessoas são capazes, porém, determinadas pessoas em algumas situações não são capazes, como menciona o artigo 1.801 do CC:

Não podem ser nomeados herdeiros, nem legatários: I – a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II – as testemunhas do testamento; III – o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge, há mais de cinco anos; e IV – o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou aprovar o testamento (BRASIL, 2002)

Essas pessoas são relativamente incapazes, pois elas podem indevidamente alterar a vontade do testador, podendo então as disposições serem nulas, conforme o artigo 1.802 do CC (2002). E o último requisito é o herdeiro não ser indigno, a indignidade o exclui da sucessão, por ele não merecer eticamente fazer parte da herança. A exclusão é por força de lei, declarada por sentença em ação civil, com o seu devido processo legal.

São excluídos da sucessão, conforme o artigo 1.814 do CC (BRASIL, 2002) quem houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Também quem houver acusado caluniosamente em júízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro. E quem, por violência ou meios

fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Nesses casos o herdeiro excluído é considerado como se morto fosse antes da abertura da sucessão, sendo seu efeito pessoal, ou seja, os seus descendentes herdarão em seu lugar. A exclusão se extingue em quatro anos contados da abertura da sucessão ou se o herdeiro receber o perdão expresso, conforme o artigo 1.818 do CC (BRASIL, 2002). A indignidade serve como condição de afeto e solidariedade humana, é um ato moral e lógico tornar-se indigno de receber a herança quem praticou tais atos (VENOSA, 2017).

O Código civil de 2002 trouxe três inovações sobre a vocação hereditária, segundo Carlos Roberto Gonçalves, a primeira é ter retirado o Estado como herdeiro legítimo, agora ele somente herdará se já verificado o estado de jacência, e declarada vacância (GONÇALVES, 2021). A herança jacente nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.52) “A doutrina em geral considera jacente a herança quando não há herdeiro certo e determinado, ou se não sabe da existência dele, ou quando a herança é repudiada.” Esse é o momento de espera dos possíveis herdeiros aparecerem, e se não aparecer, é declarada a vacância.

A herança se torna vacante decorrido um ano depois da primeira publicação de editais e de não ter aparecido nenhum herdeiro, e de feita todas as diligências, conforme o artigo 1.820 do CC (BRASIL, 2002). Se até cinco anos da abertura da sucessão aparecer um herdeiro necessário, ele será habilitado, exceto os colaterais que ficarão excluídos depois de declarada a vacância, e só então ela será de domínio do Estado, conforme artigo 1.822 do CC (BRASIL, 2002). Carlos Roberto Gonçalves esclarece a declaração de vacância:

A sentença que declara vaga a herança põe fim à imprecisão que caracteriza a situação de jacência, estabelecendo a certeza jurídica de que o patrimônio hereditário não tem titular até o momento da delação ao ente público. Concomitantemente, ao declarar vago o patrimônio hereditário, a sentença de vacância devolve-o *ipso iure* ao Poder Público. (GONÇALVES, 2021, p. 53)

Somente nesse caso o Município e o Distrito Federal quando os bens das heranças vacantes forem neles localizados, ou à União quando os bens se localizarem em territórios federais, terão o direito de serem herdeiros, com certeza jurídica. Antes atribuía os bens aos Estados, passando a ser agora para os municípios que terão melhores condições de administrar tais bens, cabendo a cada um deles regulamentar sua finalidade (VENOSA, 2017).

A segunda inovação é a colocação do cônjuge no elenco dos herdeiros necessários, e também em concorrência com os herdeiros das outras ordens de vocação. E a terceira é a

ausência de previsão do benefício do direito real de usufruto em favor do cônjuge sobrevivente, destinada à aquisição do direito de propriedade, limitado ao fato de ser este o único bem com tal destinação (GONÇALVES, 2021).

3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A vocação hereditária é utilizada na sucessão legítima, que conforme Flávio Tartuce (2020, p.161) “A sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento.” Quando o autor da herança não deixa testamento, ocorre a sucessão legítima, devendo ser levado em consideração os graus de parentesco para a partilha. É seguida a ordem de vocação hereditária, que foi estabelecida pelos motivos que Carlos Roberto Gonçalves ilustra:

É corrente na doutrina o entendimento de que o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, funda-se na vontade presumida do falecido. Os descendentes devem ser sempre o primeiro grupo chamado a herdar, pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor. (GONÇALVES, 2021, p.63)

Como podemos observar, essa é a posição da maioria da doutrina, que faz o total sentido, levando em consideração o amor que um pai ou mãe tem por seus filhos, não sendo nada mais justo a sucessão começar pelos descendentes. Mas além dos descendentes, tem-se os herdeiros necessários, que também inclui os descendentes, e entram na sucessão legítima como prioridades. Sílvio de Salvo Venosa introduz esse entendimento:

Há herdeiros ditos necessários: os que não podem ser afastados totalmente da sucessão. São, na lei de 1916, os descendentes e ascendentes (art. 1.721). No Código de 2002, atendendo aos reclamos sociais, o cônjuge também está colocado como herdeiro necessário, quando herdeiro for considerado (art. 1.845). Havendo essas classes de herdeiros, fica-lhes assegurada, ao menos, metade dos bens da herança. É o que se denomina legítima dos herdeiros necessários. A outra metade fica livre para o testador dispor como lhe aprouver. (VENOSA, 2017, p. 168)

A sucessão legítima ocorrerá somente quando houver herdeiros necessários, pois, na ausência destes o de cujus pode dispor livremente de seus bens através do testamento. Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro, conforme o artigo 1.845 do CC (BRASIL, 2002), e exatamente nessa ordem, como vimos no

tópico anterior. Como o próprio nome faz referência, a sucessão legítima decorre da lei, Rolf Madaleno traz as hipóteses de cabimento:

A sucessão legítima tem na lei a sua fonte imediata e, a luz do art.1.788 do Código Civil, prevalece a sucessão legítima se o morto não deixou testamento, e o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento, e bem assim se o testamento caducar ou for julgado nulo. (MADALENO, 2020, p.262)

A vontade do testador sempre deve ser respeitada, se forem observadas todas as regras, e não ultrapassar a legítima. Essas hipóteses de caducidade e nulidade do testamento fazem com que, por mais que a vontade do testador deva ser levada em consideração, a sucessão legítima deve prevalecer, pois os herdeiros necessários não podem ter seus direitos lesados. Os herdeiros necessários, conforme o artigo 1.845 do CC (BRASIL, 2002), têm direito a cinquenta por cento dos bens deixados, constituindo assim a legítima, podendo o *de cujus* dispor livremente dos outros cinquenta por cento.

O herdeiro necessário não pode ser privado da sucessão, em razão do princípio da solidariedade familiar, salvo em casos de indignidade ou deserção, onde o herdeiro agiu indevidamente pelas causas do artigo 1.814, 1.962 e 1.963 do CC (BRASIL, 2002), respectivamente, devendo ser comprovada a justa causa (MADALENO, 2020). Ou seja, a sucessão legítima limita a vontade do testador.

Contudo, o herdeiro tem o direito de aceitar ou renunciar a herança, em momento oportuno no inventário. A aceitação é a concordância, a demonstração de vontade de receber a herança, ela tem efeito *ex tunc*, e deve ser expressa, tácita e presumida, sendo o silêncio também aceitação. Sílvio de Salvo Venosa explica:

Enquanto o herdeiro não aceitar a herança, permanece uma situação de pendência e incerteza. Normalmente, na grande maioria dos casos concretos, ocorre a aceitação tácita. Tão logo ocorrida a morte, o herdeiro passa a comportar-se, perante todos, como tal. Suas atitudes sociais e jurídicas são de herdeiro. (VENOSA, 2017, p.39)

Na renúncia não há o direito de arrependimento, ela é irrevogável e irratratável, só existindo renúncia expressa, tendo ela efeito *ex tunc*, o herdeiro é considerado como se nunca tivesse existido, e seus descendentes também não têm o direito à herança. A renúncia é dividida em abdicativa, quando o herdeiro que renuncia, destina a sua quota em prol do monte, e tem a renúncia translativa, em que o mesmo doa sua parte a outro herdeiro (VENOSA, 2017). A sucessão legítima assegura 50% do patrimônio para os herdeiros necessários, porém o herdeiro

pode aceitar ou renunciar, sendo a aceitação uma garantia da legítima, Rolf Madaleno demonstra o motivo dessa garantia:

Conquanto respeite as restrições da sucessão legítima regulada no direito sucessório brasileiro, com o único propósito de assegurar que os herdeiros necessários recebam pelo menos a metade dos bens deixados em herança pelo sucedido, a legítima, que está fundada em uma reserva patrimonial de cunho familiar, projeta que a riqueza de uma pessoa é justamente construída pelo esforço do conjunto familiar, quer dizer, é a família que coopera para a geração da riqueza desta família, e quando aquele que titula os bens falece, nada mais justo senão o ato de manter com esta família sucessível o universo dos bens, ou ao menos uma parcela destes bens[...] (MADALENO, 2020, p. 263)

A família é a peça fundamental para a sucessão, pois em primeiro lugar a herança é dividida entre a família, sua quota fica reservada, para que somente depois o de cujus possa dispor livremente dos seus bens através de testamento. É de pleno direito dos herdeiros necessários a metade da herança, sendo justo essa determinação, pois o suporte de uma pessoa é sua família, claro que com ressalvas, pois tem casos diversos.

A vocação hereditária determina como será partilhada a herança na sucessão legítima, sendo ela de três formas. A partilha por cabeça é feita em partes iguais quando tem-se herdeiros da mesma classe e do mesmo grau e dividida entre eles em partes iguais, isto é, pelo número de sucessores, não havendo intermediários, mesmo porque sucedem por direito próprio ao se encontrarem mais próximos do autor da herança (VENOSA, 2017). Já a partilha por estripe ocorre quando há o direito de representação ou transmissão já mencionado no tópico acima.

E o terceiro modo de partilhar a herança é por linhas, exclusivamente na sucessão dos ascendentes, quando os herdeiros ascendentes de origem paterna e materna forem do mesmo grau, divide-se entre eles a herança legítima ao meio, metade para os ascendentes paternos e metade para os ascendentes maternos (VENOSA, 2017). Isto é o que será discutido no próximo tópico, a divisão por duas linhas paterna e materna entre os ascendentes na partilha.

3.3 SUCESSÃO DOS ASCENDENTES DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL

A sucessão dos ascendentes, conforme o código civil, ocorre quando não há descendentes herdeiros, sendo então chamados a suceder os ascendentes. A herança aqui se divide por linhas e não por pessoas, tendo convencionalmente a linha paterna e a linha materna, herdando metade cada uma, conforme o artigo 1.836, §2º do CC (BRASIL, 2002). Em primeiro

grau tem-se os pais, sendo eles convencionalmente dois, e então a herança será dividida em dois, metade para linha materna e a outra metade para linha paterna.

Na falta dos pais, os avós recebem a herança, que também será dividida em linha paterna e linha materna. Carlos Roberto Gonçalves explana exatamente como será feita a divisão:

Se concorrerem à herança avós de linhas diversas (paterna e materna), em número de quatro, divide-se a herança em partes iguais entre as duas linhas. Se são três os avós (igualdade de graus), sendo dois paternos e um materno (diversidade em linha), reparte-se a herança entre as duas linhas meio a meio, cabendo metade para os dois avós paternos (de uma linha), e metade para o único avô materno (da outra linha). (GONÇALVES, 2021, p. 71)

Não importa quantos avós tem em cada linha, a divisão será feita em duas partes, exceto se houver apenas avós paternos, por exemplo, que a totalidade da herança será para linha paterna. As quotas seguem esse padrão de duas linhas, Flávio Tartuce ilustra o entendimento:

Se o falecido com patrimônio de R\$ 1.200.000,00 não deixou pais, mas apenas avós paternos e maternos, a herança é dividida inicialmente em duas partes, uma para cada linha. Depois a herança é fracionada entre os avós em cada grupo, que recebem quotas iguais, ou seja, R\$ 300.000,00 cada um. (TARTUCE, 2020, p.240)

O grau mais próximo exclui o mais remoto, conforme o artigo 1.866, §2º do CC (BRASIL, 2002). A ordem do mais próximo ao mais remoto é dada por Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 432), em que diz: “Os ascendentes do morto são igualmente considerados herdeiros necessários (art. 1.845 do CC e art. 1.721 do CC/1916), e se apresentam como seus pais (1º grau), avós (2º grau), bisavós (3º grau), trisavôs (4º grau), tetravôs (5º grau) etc., em ordem sucessiva.” Estes são os parentes em linha reta dos ascendentes, herdando-se nesta ordem.

Poderá concorrer com os ascendentes o cônjuge ou companheiro, tocando um terço da herança para o mesmo em caso de concorrência com ascendentes de primeiro grau. Se houver só um ascendente ou se for ascendente de segundo grau ou mais, cabe ao cônjuge ou companheiro metade da herança, conforme artigo 1.837 do CC (BRASIL, 2002). Flávio Tartuce exemplifica:

Assim, por exemplo, um homem falecido pode deixar um pai, uma mãe e um marido ou companheiro, devendo-se reconhecer a concorrência sucessória entre os três (pai + mãe + marido ou companheiro). Ou, ainda, uma mulher pode deixar uma mãe e uma esposa ou companheira, havendo concorrência sucessória entre as últimas (mãe + esposa ou companheira). (TARTUCE, 2021, p. 256)

O cônjuge ou companheiro herdará de forma igualitária em relação aos outros herdeiros, o regime de bens não influencia na divisão, ou seja, não há meeiro, somente herdeiros. Os ascendentes herdam por direito próprio, aqui não há direito de representação, se apenas um dos pais é vivo, e não houver cônjuge ou companheiro, este herdará sozinho, mesmo que tenha avós da outra linha viva (VENOSA, 2017).

Na sucessão dos ascendentes não importa se o pai é biológico, adotivo ou socioafetivo, o princípio da reciprocidade prevalece, ambos sucedem uns dos outros, não há qualquer distinção (MADALENO, 2020). O direito evoluiu ao passar dos anos, e novos arranjos familiares foram sendo reconhecidos, “Na sucessão dos ascendentes, os novos modelos familiares exigem o repensar das normas que regulam os modos de partilhar.” (TEPEDINO, NEVARES, MEIRELES, 2021, p. 82). O código civil na sucessão dos ascendentes é um dos exemplos em que deve ser repensado, para que a norma se iguale à realidade dos novos tempos.

4 CONCORRÊNCIA DOS ASCENDENTES EM CASO DE MULTIPARENTALIDADE A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Por fim, analisa-se a multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório dos ascendentes à luz da jurisprudência pátria, e como ela foi reconhecida, a fim de encontrar nas mesmas, a resposta para o problema de pesquisa. Atualmente a multiparentalidade não é regida por uma lei, sendo então necessário recorrer à princípios, decisões de tribunais, como forma de uniformizar as várias interpretações que se tem de um determinado assunto. Os enunciados também são de grande valia, pois amparam as decisões, porém eles não possuem caráter obrigatório, sua utilização é facultativa, conforme Fabiana Silva e Gilberto Andreassa:

A força vinculante dos enunciados no direito brasileiro, não possui nenhuma menção numérica ou estatística, pois as decisões monocráticas dependem dos precedentes judiciais e das súmulas vinculantes, desta forma, o enunciado passa a ser apenas um conjunto de diretrizes com o intuito de estabelecer um padrão aos atos processuais executados pelos juízes integralmente, mas de forma alguma tem poder de substituir as normas vigentes. (SILVA E ANDREASSA, 2018, p.1)

Por mais que não sejam obrigatórios, são entendimentos que serão levados em consideração na análise do caso concreto. Os enunciados padronizam as questões de controvérsia judicial, das decisões dos juízes e também são o amparo na criação de normas. Dentre os mais conhecidos estão os enunciados do ENFAM, do CJF, do FONAJE e do FPPC, em que esses órgãos, por unanimidade dos votos legitimam os enunciados. (SILVA E ANDREASSA, 2018)

Aborda-se também o estudo da dupla ascendência paterna e/ou materna por meio de doutrinas, para entender dentre as possibilidades como funciona a divisão da herança dos ascendentes em casos de multiparentalidade. Discute-se as duas hipóteses propostas, com a visão de alguns doutrinadores sobre ambos os posicionamentos a serem seguidos, para saber qual resposta é mais adequada ao problema.

As jurisprudências apresentadas demonstram os efeitos jurídicos que a declaração da multiparentalidade traz, as possibilidades de inclusão no registro, e os requisitos para ter a procedência da ação. Através de enunciados, foi preenchida as lacunas da divisão da herança dos ascendentes em caso de multiparentalidade, e atingido o objetivo da monografia, estando pronto para fazer as considerações finais.

4.1 DUPLA ASCENDÊNCIA PATERNA E/OU MATERNA

A parentalidade é de extrema importância na vida de uma pessoa, e como já vimos, pode haver a parentalidade biológica e também a socioafetiva, onde ambas podem coexistir, devido o reconhecimento da multiparentalidade. Christiano Cassettari, grande entendedor do assunto, explica:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas. (CASSETTARI, 2017, n.p.)

Nos casos de multiparentalidade, há a predominância do princípio da isonomia, não podendo um pai sobrepor sobre o outro, mesmo com tantas diferenças. Há várias formas e motivos que dão origem a multiparentalidade, Christiano Cassettari exemplifica algumas delas:

Que as duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis e uma consequência da parentalidade socioafetiva, e que vários doutrinadores e julgados reconhecem essa possibilidade. A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de *padrastio e madrastio*. (CASSETTARI, 2017, n.p)

Das várias formas, se origina a dupla ascendência paterna e/ou materna, e dela surgem direitos e deveres, ainda não bem resolvidos e certos, onde há no direito sucessório dos ascendentes uma lacuna. Sabe-se que um filho pode receber a herança de dois pais, de acordo com o Enunciado 632 do CJF (BRASIL, 2018) da VIII Jornada Jurídica de Direito Civil que aduz, “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.” A grande questão é descobrir como será distribuída a herança se o filho falecer primeiro. Segundo Christiano Cassettari:

Se o filho falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, consoante a regra do art. 1.836 do CC, que estabelece aos ascendentes da linha paterna a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna, ou seja, o pai recebe a metade dos bens, e a mãe, a outra metade, mas agora, com a multiparentalidade, poderia a mãe receber metade e cada pai receber um quarto da herança? Ou será que o correto seria dividir a herança igualmente entre os três, para

que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? (CASSETTARI, 2017, p.155)

Esse é um dos problemas práticos sobre a multiparentalidade, e também o que foi resolvido na monografia. Deve-se seguir a hipótese de que a herança será dividida por linhas, conforme o CC estabelece, por não ter outra lei que modifique esse entendimento ou preveja a multiparentalidade. E tem-se a segunda hipótese de que a herança deverá ser dividida igualmente entre os possíveis ascendentes, diante dessas novas demandas, e evolução do direito. Há vários doutrinadores que expõem essas duas hipóteses, conforme Luiz Paulo Vieira de Carvalho, temos a primeira hipótese que pode ser entendida da seguinte maneira:

[...] tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea (portanto com características de juridicidade superior) contida no inciso II do art. 5º da CF: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”⁹³ assim, em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido. (CARVALHO, 2019, p.369)

Nesta interpretação a lei deve ser seguida, pois não há uma outra lei que altere o que está disposto no artigo 1.836, §2º do CC (BRASIL, 2002), em que a linha materna herda a metade e a linha paterna a outra metade. Já a segunda hipótese, também em conformidade com Luiz Paulo Vieira de Carvalho, é entendida da seguinte forma:

Sob outra perspectiva, porém, há quem entenda cabível a seguinte interpretação teleológica: se por ocasião da edição do CC/1916 e do CC/2002, ainda não era crível a admissão da hipótese da multiparentalidade biológica e socioafetiva, justifica-se a não regulamentação legal do novo horizonte sucessório em termos quantitativos mais equânimes;⁹⁷ assim, como o legislador infraconstitucional refere que a divisão hereditária na linha ascendente será feita por linhas (metade da herança destinada a favor da linha paterna e a outra metade a favor da linha materna), ao apresentar-se em concreto a hipótese em tela, impõe-se que a igualdade pretendida da mens legislatoris quanto aos quinhões dos sucessíveis seja calculada e atribuída de acordo com o número de efetivos beneficiados. (CARVALHO, 2019, p.369)

Pela constante evolução do mundo e surgimento de novos institutos, esta posição reconhece que o direito tem que evoluir junto, já que não estava preparado para tais acontecimentos quando foi criada a lei, devendo então a norma se readequar ao caso concreto. O artigo 226, § 5º da CRFB (BRASIL, 1988), aduz a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, podendo essa igualdade ser equiparada no caso da

multiparentalidade, pois ambos têm que serem tratados de forma igualitária, em todas as situações, e aqui não seria diferente.

O princípio da Isonomia se encaixa perfeitamente ao caso destacado, pois todos os pais devem ser tratados com igualdade, independente do gênero ou se é pai biológico ou afetivo. Então não teria o porquê de dividir a herança por linhas, sendo que não teria que ter essa distinção, se tornando essa divisão ultrapassada. A divisão igualitária somente se concretiza com a efetivação do princípio da paternidade responsável, pois é necessário que todos os pais tenham desempenhado sua função de pai/mãe, para que assim garantam seus direitos, em especial os sucessórios decorrentes dela.

Vários doutrinadores se posicionam sobre esse impasse, Christiano Cassettari acredita no seguinte:

Nesse caso, se o filho falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, [...] com a multiparentalidade, poderia a mãe receber metade e cada pai receber um quarto da herança? Ou será que o correto seria dividir a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja "diminuída" em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade. (CASSETTARI, 2017, n.p)

Esse doutrinador acredita na divisão de forma igualitária, que também no entendimento de Flávio Tartuce (2021, p.256), a herança será dividida da mesma forma “Com o amplo reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa ou companheira, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.” Este é o posicionamento de alguns doutrinadores, como Anderson Schreiber mesmo expõe:

Pode-se continuar a vislumbrar aí uma divisão por linhas, desde que se passe a admitir mais de duas linhas, ou se pode afirmar que a divisão nesses casos se fará por cabeça. O importante é assegurar igualdade de tratamento entre os múltiplos pais, pois da mesma forma que a Constituição não autoriza distinção entre filhos, não o pode autorizar entre os diferentes pais reconhecidos com base na consagração da multiparentalidade. (SCHREIBER, 2021, p.444)

O tratamento isonômico prevalece na multiparentalidade, Ricardo Calderón (2017, p.232) também confirma essa hipótese: "Novamente não há lei prévia a respeito, de modo que caberá à doutrina e aos tribunais confeccionarem a melhor resposta para essa equação. Inicialmente, parece que a solução mais indicada seja a divisão da herança igualmente entre

todos os ascendentes.” A resposta mais adequada seria essa, mas também há pensamentos contrários, como o de Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido. (CARVALHO, 2019, p.369)

As duas vertentes têm suas razões, suas devidas fundamentações, restando encontrar uma posição majoritária, que define como realmente essa herança dos ascendentes deve ser dividida. Cabe ressaltar que a multiparentalidade ainda não é regida por uma norma, por isso há essas divergências doutrinárias a respeito do assunto, que se soma à conclusão do problema juntamente com os princípios e jurisprudências.

4.2 JURISPRUDÊNCIAS QUE VERSAM SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial Nº 898.060 (SANTA CATARINA, 2016), e na análise da Repercussão Geral 622 (BRASIL, 2019) reconheceu o instituto da multiparentalidade, vejamos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Antes a multiparentalidade já existia, porém ainda não era reconhecida, surgindo assim muitas dúvidas em como proceder diante de um filho ter um pai afetivo, e também ter seu pai biológico por exemplo.

A concomitância dos pais e seu reconhecimento no registro civil ainda não eram uma realidade. Anderson Schreiber aduz sobre a Repercussão Geral 622 (BRASIL, 2019):

Com isso, reconheceu expressamente a paternidade socioafetiva, independentemente de registro público. Além disso, esclareceu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológica concomitante, evidenciando que não há hierarquia entre essas duas formas de relação paterno-filial. Como consequência, acolheu no direito brasileiro a chamada multiparentalidade. (SCHREIBER, 2021, p.392)

Esse reconhecimento foi um grande avanço para o direito, visto que havia uma lacuna sobre o que fazer nos casos de multiparentalidade, pois antes a pessoa tinha seus pais biológicos, ou os afetivos através da adoção. Foi estabelecido então que a paternidade biológica

e a socioafetiva estão em pé de igualdade, podendo elas serem concomitantes, prevalecendo assim o princípio da isonomia.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, sobreveio seus efeitos jurídicos, como os efeitos no direito sucessório, tema em destaque aqui. Um exemplo é o direito da pessoa que tem dois pais, um biológico e outro afetivo, de receber herança desses dois pais, conforme os tribunais pátrios estão decidindo, tal como o Recurso Especial N° 1.618.230 (RIO GRANDE DO SUL, 2017) que deu provimento ao recurso de um homem, que buscava o direito de receber a herança do pai biológico mesmo já tendo recebido herança do pai socioafetivo.

Conforme Recurso acima, a pessoa não precisa abdicar de seus direitos, por já ter recebido herança de um dos pais, sendo direito de ele receber de ambos, visto que não pode haver distinção de filhos e nem uma hierarquia entre os pais. O Enunciado 632 do CJF (BRASIL, 2018) da VIII jornada de direito civil diz: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Resta demonstrado então a posição da maioria dos julgadores.

A multiparentalidade vem constantemente sendo reconhecida pelos tribunais pátrios, diante da necessidade de ter um instrumento facilitador para reconhecer no registro civil do filho, o pai ou mãe socioafetivo. O Enunciado 09 do IBDFAM (BRASIL, s.d.) deliberou: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Nesse sentido, a jurisprudência demonstra um dos vários casos de declaração da multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ART. 515, § 3º, DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que ‘quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no art. 515, § 3º, do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da ‘legalidade’, ‘tipicidade’ e ‘especialidade’, que norteiam os ‘Registros Públicos’, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3, IV, da CF/1988), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF), ‘objetivos e princípios fundamentais’ decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de

vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da 'multiparentalidade', com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO' (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, julgado em 12/02/2015).

A ação proposta foi a declaração de multiparentalidade, em que L. e M., casal homoafetivo, decidiram, juntamente com R. amigo do casal, que teriam um filho em conjunto, sendo M. e R. os pais biológicos, e L. socioafetiva, buscando pela via judicial o reconhecimento da multiparentalidade de L., para constar o sobrenome dos três pais no registro da criança. Na sentença o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de lei para regulamentar o caso. Diante disso, foi interposta apelação, para discutir o mérito através de analogia, costumes e princípios gerais do direito, e ser declarada a multiparentalidade, julgado o recurso e deram provimento.

A afetividade se tornou muito importante na formação do vínculo familiar, através dos novos costumes, de uma sociedade mais acessível, livre de algumas barreiras da discriminação. Pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, do melhor interesse do menor, a multiparentalidade foi ganhando seu devido reconhecimento. Antes havia muita discriminação relativas à filiação, onde os princípios da legalidade, tipicidade e especialidade não podiam ser reconsiderados, flexibilizados em relação ao registro público, que é o que se busca na multiparentalidade, o reconhecimento mediante registro público de todos os pais juntos, tanto os biológicos, quanto o socioafetivo.

A lei 11.924 (BRASIL, 2009) alterou o artigo 57, §8º da Lei 6.015, de registros públicos (BRASIL, 1973) possibilitando que o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável poderá requerer ao juiz competente que seja averbado no registro, o nome de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Através de ação de retificação de registro civil que se requer que inclua o sobrenome do padrasto no registro, mas em detrimento da multiparentalidade pode propor-se ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, comprovando o vínculo afetivo, combinada com a ação de retificação de registro civil. Para ter procedência na ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, é necessário cumprir alguns requisitos, não pode ser de qualquer jeito, podendo ser negado o pedido, como julgado a seguir:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C.C. ALIMENTOS – Sentença anterior anulada sem que a prova oral produzida perdesse sua eficácia - A filiação socioafetiva decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – Não caracterização unicamente por ter relação harmoniosa e tratar com carinho o menor, filho de sua companheira e após esposa, amparando-o e orientando-o, mas sem intenção de ser pai – Improcedência da ação - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004816320178260514 SP 1000481-63.2017.8.26.0514, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 13/01/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)

O reconhecimento de paternidade socioafetiva exige que haja mais do que o afeto para se concretizar, precisa da posse do estado de filiação, que é a demonstração diante da sociedade. Por isso é importante esse reconhecimento ser pela via judicial, demonstrar por meio de provas que essa relação de pai e filho existe, vai muito além de meras afirmações e demonstrações de carinho, por mais que o afeto seja muito importante na multiparentalidade.

Esta é uma solução viável para que pessoas irresponsáveis não sejam privilegiadas, e também pensando no melhor interesse da criança. No caso deste julgado, o padrasto queria reconhecer sua paternidade socioafetiva, mas a ação foi julgada improcedente por não caracterizar a posse do estado de filiação, não tendo provas suficientes da socioafetividade. Porém há casos em que a multiparentalidade é reconhecida, como no julgado abaixo:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Percebe-se que aqui já tem a posse do estado de filho, com uma convivência longa e estável, juntamente com o afeto. O menor perdeu a mãe biológica três dias após o parto, tendo seu pai conhecido a mãe socioafetiva meses depois, que foi quem o criou como filho desde então. Decorrente da situação, a mãe socioafetiva propôs ação, para que o reconhecimento se desse de forma legal, para que não haja risco à ordem jurídica, e ambos os direitos e deveres de mãe e filho sejam legalizados, pois a criação de fato já estava sendo consolidada há muito tempo.

Por meio de jurisprudências, que se visa encontrar uma resposta sobre a sucessão dos ascendentes nos casos de multiparentalidade. O Enunciado 33 do IBDFAM, aprovado no Congresso Brasileiro de Direito das Família e das Sucessões, diz respeito sobre a reciprocidade do direito sucessório entre pais e filhos:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação. (BRASIL, 2019)

A multiparentalidade faz com que o reconhecimento afetivo de um pai ou filho, garanta direitos como o sucessório, de ambas as partes de forma recíproca. Esse enunciado é um grande começo, pois mesmo já sendo reconhecida, ficou lacunas sobre quem pode receber a herança, de que forma e como deve ser dividida a herança. Diante disso foi elaborado o Enunciado 642 do CJF que explica como será feita a divisão da herança:

ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Justificativa: Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os 14 ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (BRASIL, 2018)

Conforme o enunciado, a herança será dividida de forma igualitária entre quantos sejam os genitores, onde cada genitor representa uma linha sucessória. Conforme o código civil, havia somente duas linhas, a paterna e a materna, que agora, com o reconhecimento da multiparentalidade, pode haver até quatro linhas existentes, que é o máximo de genitores que uma pessoa pode ter, conforme artigo 14 do Provimento 63 do CNJ (BRASIL, 2017).

A tradicional divisão da herança já não se faz mais cabível nos casos de multiparentalidade, confirmando o posicionamento de doutrinadores já citados, sendo admitido mais de duas linhas sucessórias, com base na igualdade entre os pais biológicos e afetivos. A falta de previsão legal, não desconfigura o direito de serem tratados de forma isonômica, pois

com a evolução da sociedade e das várias formas de constituir uma família, o direito precisa evoluir junto, como foi feito nessa situação de sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atingidos todos os objetivos e respostas, conclui-se que em casos de multiparentalidade na sucessão dos ascendentes, a herança será dividida igualmente entre todos os ascendentes, respeitando o princípio da isonomia, que busca a igualdade entre os pais, tanto na questão de gênero, quanto na socioafetividade. E somente se concretizando com a efetivação do princípio da paternidade responsável, sendo necessário que todos os pais tenham desempenhado seus deveres inerentes ao filho, para que assim garantam seus direitos sucessórios.

Portanto, quando houver mais de uma ascendência paterna, se tornando herdeiros dois pais e uma mãe, a herança será dividida em três quinhões iguais, ou seja, um terço para cada ascendente, e assim sucessivamente, até o limite de dois pais e duas mães. Se o cônjuge concorrer com os ascendentes, neste mesmo caso, caberá a ele um quarto da herança, e o restante será dividido igualmente entre os três ascendentes.

Se houverem ascendentes de segundo grau como herdeiros, será dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores, ou seja, se haviam três pais, divide-se em três linhas, ficando cada linha com um terço da herança. O limite de avós é oito, devido ao limite de até quatro pais. E se o cônjuge concorrer a herança será dividida entre os quatro, em concorrência.

Vislumbra-se que dentro das duas hipóteses apresentadas, a resposta que foi encontrada é contrária ao que o Código Civil estabelece, devendo a norma ultrapassada se readequar ao caso concreto e novo. Sendo este resultado já esperado, e confirmado a partir das doutrinas utilizadas, das jurisprudências encontradas e no Enunciado 642 do CJF que é a orientação de alguns julgadores. Contudo, os enunciados não possuem força de lei, não sendo obrigatória sua utilização, tendo em vista que a Multiparentalidade é um instituto reconhecido pela jurisprudência, e não tem uma lei específica que a rege, prevalecendo o livre convencimento do juiz em cada caso concreto, podendo a decisão ser pautada em um enunciado, de forma facultativa

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63 do CNJ**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Corregedoria Nacional de Justiça. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em 22/11/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL, **Enunciado nº 09 do IBDFAM**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2009%20%2D%20A%20multiparentalidade%20gera,animal%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20do%20casal>. Acesso em: 14/05/2021

BRASIL, **Enunciado nº 33 do IBDFAM**, 2019. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2033%20%2D%20O%20reconhecimento%20da,direito%20pr%C3%B3prio%20como%20por%20representa%C3%A7%C3%A3o>. acesso em: 03/05/2022

BRASIL, **Enunciado nº 642 do CJF**. VIII Jornada de Direito Civil, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf> Acesso em: 14/03/2022

BRASIL, **Enunciado nº 632 do CJF**. VIII Jornada de Direito Civil, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162> Acesso em: 14/03/2022

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Lei dos Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 14/05/2022

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Lei Clodovil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm Acesso em: 14/05/2022.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 04/12/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5120 de 12 de março de 2013**. Apresentação do Projeto de Lei pelos Deputados Jean Wyllys (PSOL-RJ) e outros, que: "Altera os artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021> Acesso em; 04/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.618.230/RS**. Direito de receber herança do pai biológico e afetivo concomitante; provimento ao recurso de um homem, que buscava o direito de receber a herança do pai biológico mesmo já tendo recebido herança do pai socioafetivo. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de março de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580> Acesso em 26/11/2021

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70062692876**. Declaratória de multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. julgamento desde logo do mérito. Aplicação art. 515, § 3º, do CPC. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902864582/apelacao-civel-ac-70062692876-rs/inteiro-teor-902864592> Acesso em: 03/05/2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 64222620118260286**. Maternidade Socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735> Acesso em: 14/05/2022

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10004816320178260514**. Ação De Reconhecimento De Paternidade Socioafetiva C.C. Alimentos, recurso desprovido. Relator: Alcides Leopoldo, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1353051211/apelacao-civel-ac-10004816320178260514-sp-1000481-6320178260514> Acesso em 14/05/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 898.060/SC**. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição do poder familiar reconhecido em favor do pai biológico, reconheceu a multiparentalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: DK E JC. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016, publicado no Informativo n. 840. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4> Acesso em 19/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Ministro Luiz Fux, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/11103-tema-622-stf-transito-em-julgado> Acesso em 26/11/2021

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977153/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977153/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4) Acesso em: 20/10/2021

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4º Edição. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2) Acesso em: 20/10/2021

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3º Edição. Atlas, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/37197983/Multiparentalidade_e_Parentalidade_Socioafetiva_2017 _ Acesso em: 30/04/2022

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. volume 7. 15º Edição. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml]!/4) Acesso em: 25/10/2021

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17]!/4) Acesso em: 05/11/2021

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19]!/4) Acesso em: 05/11/2021

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4º Edição. São Paulo : Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594126/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody013\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594126/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody013]!/4) Acesso em: 04/11/2021

SILVA, Fabiana Regina Correia e JUNIOR, Gilberto Andreassa. Força vinculante dos enunciados no direito brasileiro. **JICEX**, Santa Cruz, v. 10, n. 10, 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2780> Acesso em: 21/05/2022

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. volume 5. 15º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em MINHA BIBLIOTECA VIRTUAL, até o ano de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. volume 5. 16º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/32/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/32/2) Acesso em: 05/04/2022

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. volume 6. 13º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em MINHA BIBLIOTECA VIRTUAL, até o ano de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. volume 6. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:88) Acesso em: 05/04/2022

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Volume 7. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:88) Acesso em: 02/11/2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]!/4/30/3:34\[.20%2C17\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/30/3:34[.20%2C17]) Acesso em: 23/11/2021